



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003115/95-16
Recurso nº : 301-119209
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : COLMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.442

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

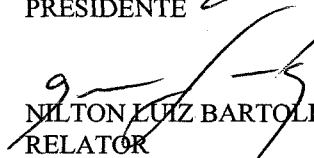
Havendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação da origem do produto, objeto da operação de importação, a sua emissão fora do prazo não tem o condão de exonerar o benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.003115/95-16
Acórdão nº : CSRF/03-03.442

Recurso nº : 301-119209
Recorrente : COLMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento do II, que se tornou devido em razão da perda do direito à redução, em decorrência da violação ao disposto no Anexo III, Capítulo II, artigo 13 do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, promulgado pelo Decreto nº 1195/94, ocorrida com a emissão do Certificado de Origem após o embarque da mercadoria.

Exige-se, conseqüentemente, do contribuinte, o recolhimento do tributo, acrescido dos juros de mora, e da multa do Imposto de Importação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que:

i) são indevidos tanto os juros de mora como a multa do II, esta em razão do disposto no Ato Declaratório 36/95;

ii) são duas datas de autoria e natureza distintas:

“UMA a DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO, que se compreende na DECLARAÇÃO DE ORIGEM firmada pelo exportador/produtor; e ...

OUTRA a DATA que ATESTA e certifica a veracidade da Declaração de Origem do Exportador, revestindo assim o documento de FÉ PÚBLICA, posto que exaradas e firmadas aquela e esta por quem de direito.”

iii) a Declaração de Origem e a Certificação de Veracidade restaram englobadas no mesmo ato jurídico, uma vez que a Certificação de Veracidade abona ou sanciona a Declaração de Origem firmada pelo Exportador/Produtor;

iv) “Tendo pois sido emitidos exatamente na mesma data em que foram emitidas as respectivas Faturas Comerciais, e na mesma data de EMBARQUE dos Conhecimentos Marítimos, os CERTIFICADOS DE ORIGEM revelam satisfação absoluta ao mandamento legal citado, até porque não poderiam ser emitidos antes (da Fatura)”;



Processo nº : 11128.003115/95-16
Acórdão nº : CSRF/03-03.442

v) por fim, com base no artigo 17, do Capítulo III, do Decreto 1195/94, “os eventuais e hipotéticos desajustes ou dúvidas a respeito dos Certificados e do regime ali formulado deverão ser solucionados conforme a diretriz fixada no próprio texto, através de comunicação ao(s) órgão(s) ali mencionado(s).

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora houve por bem deferir parcialmente a impugnação do contribuinte, apenas para o exonerar do recolhimento da multa disposta no artigo 4º, I, da Lei nº 8218/91, ao fundamento de que por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, nos termos do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 36/95, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas juros e multa de mora às diferenças de tributos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“II – Certificado de Origem –

1. A revisão de declaração de importação está expressamente prevista no artigo 54 do D.L. 37/66, com a redação do art. 2º do D.L. 2472/88.

2. Apenas o Certificado de Origem válido, expedido por entidade credenciada é documento hábil para certificação de origem.

3. Os juros moratórios estão em conformidade com a legislação de regência. São consideradas benefícios fiscais as alíquotas acordadas internacionalmente, aplicando-se o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95 para exclusão da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91.

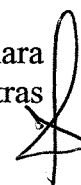
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos na Impugnação.

A 1ª Câmara do Terceiro de Conselho de Contribuintes houve por bem, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, ao seguinte fundamento:

“O certificado de origem deve ser emitido antes do embarque da mercadoria. É ato declaratório e convalidador.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, baseado em decisões divergentes proferidas por outras



Processo nº : 11128.003115/95-16
Acórdão nº : CSRF/03-03.442

Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, na análise de casos idênticos ao presente.

Restando preenchidos, neste caso, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, quais sejam, a sua tempestividade e a comprovação da divergência jurisprudencial, foi dado seguimento ao mesmo.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.

Processo n° : 11128.003115/95-16
Acórdão n° : CSRF/03-03.442

VOTO

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI – RELATOR

Sustenta-se no v. acórdão recorrido que os Certificados de Origem emitidos, após o embarque/a saída da mercadoria, não tem o condão de convalidar a operação realizada, com a conseqüente perda do benefício fiscal.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* “Glossário de Aduana e Comércio Exterior”, págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no “*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*”, e a palavra “*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*”.

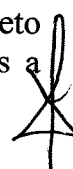
O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique a origem dos mesmos.

Analisando o presente caso, verifica-se que, apesar dos Certificados de Origem haverem sido emitidos após o embarque das mercadorias, encontram-se presentes no mesmo todos os requisitos exigidos pela legislação aduaneira aplicável.

Aliás, conforme se pode depreender da fundamentação da decisão de 1ª instância, a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração de eventual dúvida a este respeito. Assim, decorre a perda do benefício fiscal única e exclusivamente da intempestividade da emissão dos Certificados de Origem.

Entretanto, não existindo dúvida de que os Certificados de Origem foram efetivamente emitidos, com todos os elementos essenciais, configura um completo absurdo desconsiderá-los pelo simples fato dos mesmos terem sido emitidos após a data de embarque das mercadorias.



Processo nº : 11128.003115/95-16
Acórdão nº : CSRF/03-03.442

Desta forma, não havendo qualquer questionamento acerca da legitimidade dos Certificados de Origem apresentados, merecem os mesmos serem acolhidos para fins de instrução da importação, não sendo motivo suficiente para a perda do benefício fiscal a emissão a destempo, se preenchidas todas as demais condições.

Diante disso, tendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação da origem dos produtos importados, faz a mesma jus ao benefício fiscal, afastando-se a exigência do recolhimento do Imposto de Importação.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2003


MILTON LUIZ BARTOLI.